



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.980, DE 2016 **(Do Sr. Gilberto Nascimento)**

Dá nova redação aos Artigos 1º e 3º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 para criar o atendimento prioritário aos portadores de neoplasia maligna (câncer).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Art. 1º da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“
Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, os obesos e os portadores de Neoplasia Maligna (Câncer) terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.
..... ”

Art. 2º. O Art. 3º da Lei n.º 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“
Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência, pessoas acompanhadas por crianças de colo e pessoas portadoras de neoplasia maligna.
..... ”

Art. 3º. O Art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“
“Art. 7º Nas áreas de estacionamento de veículos localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção ou que transportem pessoas acometidas de Neoplasia Maligna (Câncer).

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a três por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

.....”

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 dias da data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Neoplasia Maligna, popularmente chamada de Câncer, é uma doença grave que acomete grande parte da população Brasileira, é uma doença que possui uma alta taxa de fatalidade e a qual o tratamento é muito invasivo e muito duro no paciente, o qual o deixa extremamente debilitado, física e emocionalmente.

A lei de preferência das filas foi promulgada em 2000 oriunda do Projeto n.º 3.403/1992, revolucionando a sociedade brasileira em direitos a época, trouxe acessibilidade e inclusão ao rol de pessoas que já enfrentavam muitas dificuldades em sua vida cotidiana devido a inúmeras condições. Os primeiros a possuírem preferência foram as pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo. Foi uma lei criada em parcelas, ao qual gradativamente iam se ampliando as medidas de acessibilidade e mobilidade aos diferentes grupos da sociedade, a medida que elas surgiam e à medida que a sociedade estivesse pronta para aceita-las.

Em 2003 foi promulgado o Estatuto do Idoso, possuindo vários direitos a esta faixa etária, reduziu a idade para uso da preferência em 5 anos, para a idade de 60 anos, onde conjuntamente com os demais benefícios concedidos aos cidadãos da terceira Idade, foi definido que a terceira idade iniciava-se aos 60 anos.

Em 2015 foi promulgado o Estatuto da pessoa deficiência, que mais uma vez alterou a lei para incluir ao benefício da preferência da fila as pessoas obesas, onde a lei reconhecendo as dificuldades de acesso a estas pessoas a determinados serviços, instituiu uma série de medidas de acessibilidade.

Mais uma vez há necessidade de se alterar a lei, para garantir ainda mais acessibilidade a parcelas da população que vem sofrendo dificuldades

de locomoção em seu dia-a-dia. Os portadores de neoplasia maligna, possuem diferentes tipos de limitações, seja em virtude da doença, seja em virtude do tratamento.

A Quimioterapia é um tratamento bastante invasivo ao corpo humano, que é bombardeado de radiação para eliminar as células com a neoplasia, o revés do tratamento é que o mesmo também elimina as células saudáveis levando a estado de fraqueza do corpo, sendo que por vezes o deslocamento deve se dar por várias vezes em um lapso temporal exíguo, sendo relevante a aprovação do atendimento prioritário para os portadores na neoplasia.

Pela expansão das medidas de acessibilidade as parcelas da população que dela necessitam, peço aos nobres companheiros a aprovação do referido projeto.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2016.

GILBERTO NASCIMENTO
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

.....

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

.....

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
